

Ação rescisória em matéria constitucional e a aplicação da Súmula 343 do STF

Lenymara Carvalho
Advogada da Caixa no Distrito Federal
Pós-graduanda em Direito Público - UnB
Pós-graduanda - FESMPDFT

RESUMO

O presente artigo tem a finalidade de demonstrar as posições doutrinárias e a tendência da jurisprudência, especialmente do Supremo Tribunal Federal, quanto ao cabimento de ação rescisória em caso de decisão que, à época do trânsito em julgado, possuía interpretação controversa nos tribunais, sendo a questão posteriormente definida pelo STF. Neste contexto, pretende reinserir o tema em discussão especialmente diante do importante papel exercido pela Suprema Corte como órgão maior de interpretação constitucional, guardião do respeito às normas da Carta Magna e da manutenção da sua força normativa. Dessa forma, demonstra o correto afastamento do entendimento proibitivo, sumulado por meio do enunciado 343 do STF, diante do debate de ordem constitucional.

Palavras-chaves: Coisa julgada. Ação rescisória. Súmula 343 do STF. Força normativa da Constituição.

ABSTRACT

This article aims to present the opinions of Scholars and the tendency of the Courts, particularly of the Supreme Federal Court (Supremo Tribunal Federal) regarding the possibility of rescission action in the case of a decision which, at the time of the transit on judged, had a controversial interpretation at the Courts which was later settled by the Supreme Federal Court. In this context, it intends to bring this issue under the light of the important role played by the Supreme Court as the greatest agency of constitutional interpretation, the guardian of the respect to the norms of the Constitution and the maintenance of its binding force. Thus, it shows that it is correct to abandon the view that rescission action should not be admissible, given the existence of a constitutional debate, which was enshrined in the summula by means of the enunciat 343 the Supreme Court.

Keywords: Object judged. Rescission action summular 343 from STF. Binding force of the Constitution.

Introdução

O presente trabalho pretende examinar, sob o enfoque doutrinário e especialmente jurisprudencial, o instituto da ação rescisória nos casos de violação à lei, quando a matéria discutida é de ordem constitucional e a aplicação do enunciado sumular 343 do Supremo Tribunal Federal.

Apesar de não ser uma questão nova, já amplamente discutida, percebe-se que este tema vem sendo alvo de nova interpretação pelo STF, o que o torna de especial interesse, principalmente quanto às ações rescisórias em que se discutem a incidência de correção monetária nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em face do RE 226.855/RS.

Quando se trata de revisão da coisa julgada por meio da ação rescisória, é impossível não discutir o teor da Súmula 343 do STF e sua debatida aplicação. Também é impossível não se constatar o afastamento deste enunciado quando a matéria controvertida é de ordem constitucional. Porém, o teor da súmula deve ser afastado em decorrência de qualquer manifestação da Suprema Corte ou somente quando esta se pronuncia como Corte Constitucional, apreciando a matéria constitucional de forma abstrata?

Este debate é de extrema importância para se averiguar o cabimento da ação rescisória, especialmente em face da postura que tem assumido a nossa Corte Constitucional diante do seu papel de órgão maior de interpretação constitucional.

Assim, busca-se destacar a questão da ação rescisória com base na violação da lei, ou melhor, na violação da própria Constituição da República, a aplicabilidade da Súmula 343 do STF diante dos tipos de pronunciamento desta Corte, os posicionamentos dos Tribunais e os reflexos destas interpretações nas ações rescisórias movidas pela Caixa Econômica Federal em face de decisões proferidas nas ações judiciais de correção das contas de FGTS pelos índices estipulados nos planos econômicos.

Diante do exposto, a importância de se rediscutir o tema e de se ponderar acerca dos diversos posicionamentos e da nova visão que se dá às decisões do Supremo Tribunal Federal.

1 Do instituto da coisa julgada

O instituto da coisa julgada é a própria manifestação do princípio do estado democrático de direito.

A República Federativa do Brasil constitui um Estado Democrático de Direito e sobre ele se alicerçam todos os fundamentos para que a ordem e o respeito aos direitos fundamentais se concretizem.

A coisa julgada define-se como a imutabilidade dos efeitos da sentença de mérito e corresponde ao fim maior buscado pela jurisdição, que é a pacificação social, por meio da segurança que se atribui a uma decisão definitivamente julgada.

É esta segurança jurídica o grande princípio constitucionalmente resguardado por meio do instituto da coisa julgada e sobre o qual há proteção relevante com o fim de evitar o caos jurídico diante de decisões que poderiam ser modificadas a qualquer tempo.

Como muito bem ressalta Dinamarco:

O exercício útil da jurisdição requer que seus resultados fiquem imunizados contra novos questionamentos, porque uma total vulnerabilidade desses resultados comprometeria gravemente o escopo social de pacificação: a segurança jurídica é reconhecido fator de paz entre as pessoas no convívio social.¹

Assim, a coisa julgada como elemento de existência do Estado Democrático de Direito, e também como garantia individual (artigo 5º, XXXVI, CR), é cláusula pétrea do sistema constitucional, não podendo ser restringida ou abolida por futura emenda constitucional (artigo 60, §4º, IV, CR).

Além disso, como nos ensina Nery Jr.,² a coisa julgada é o centro de todos os objetivos do direito processual civil, pois cria uma *intangibilidade* da pretensão de direito levada a juízo. Dessa intangibilidade surge um dos efeitos da coisa julgada, uma função negativa na atitude do juiz, que deve fazer prevalecer a imutabilidade da sentença em face de outras ações judiciais.

Por isso, formada a coisa julgada, ficam as partes proibidas de rediscutir a lide, submetendo-se à sua autoridade e ao que foi fixado na sentença de mérito.

No entanto, como direito resguardado constitucionalmente, sustentáculo do princípio da segurança jurídica, a coisa julgada não é um valor absoluto, podendo ceder a outros valores de igual relevância. O ilustre Ministro Zavascki explica que “a coisa julgada não é um valor constitucional absoluto. Trata-se, na verdade, de

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.305.

² NERY Jr., Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8.ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.39.

um princípio, como tal sujeito a relativização, de modo a possibilitar sua convivência harmônica com outros princípios da mesma hierarquia existentes no sistema.”³

Assim, diante de uma situação concreta, especialmente em confronto com o devido processo legal, a coisa julgada pode ser relativizada visando sempre a uma prestação judicial correta, não viciada, à justiça da decisão judicial que permanecerá no mundo jurídico.

2 Da ação rescisória por violação à literal disposição de lei

A ação rescisória é uma das formas de desconstituição da coisa julgada, uma última via de correção para o sistema judicial. É uma espécie de ação autônoma de impugnação de decisões judiciais.

No entanto, difere dos recursos que impugnam decisões no mesmo bojo do processo em que foram prolatadas, mediante a formação de um processo novo, com o fim específico de impugnar decisão judicial prolatada em processo anterior.

Conforme se vê então, a natureza jurídica da ação rescisória é de ação. Nesta se pretende a desconstituição do julgado protegido pela coisa julgada e um novo julgamento da causa anteriormente solucionada pela decisão impugnada.

A rescisória é assim, e conforme se depreende dos artigos 467 e 485 do Código de Processo Civil, condicionada à formação da coisa julgada, sendo que seu prazo tem a contagem iniciada somente após o trânsito em julgado da decisão que se impugna.

Esta ação, como remédio excepcional, tendo em vista a relevância do valor que contrapõe, a coisa julgada, que consubstancia a própria segurança jurídica que se pretende das decisões judiciais, mas atendendo sempre à efetiva realização da idéia de Justiça, só é admissível nas estritas hipóteses taxativamente previstas em lei, não sendo possível a utilização de interpretação extensiva.

Como muito bem descreve o ilustre Ministro Gilmar Ferreira Mendes em brilhante voto no RE 328.812/AM, “o instituto da rescisória representa, sobretudo, uma conciliação entre os extremos do respeito incondicional à coisa julgada e a possibilidade de reforma permanente das decisões judiciais”.

As hipóteses de admissibilidade estão previstas no artigo 485 do CPC, mas, no presente estudo, nos importa a possibilidade de interposição da ação rescisória prevista no inciso V, ou seja, quando há violação a literal disposição de lei:

³ ZAVASCKI, Teori Albino. Ação Rescisória em Matéria Constitucional. *Revista de Direito Renovar*, Rio de Janeiro, n. 27, p.153-74, set-dez. 2003.

Art. 485 – A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

V – violar literal disposição de lei;

Em primeiro lugar verifica-se que o termo “lei”, expresso no inciso, tem conotação ampla, significando não apenas a lei em sentido estrito, mas abrangendo também normas constitucionais e emendas constitucionais, leis federais, estaduais e municipais, leis ordinárias, complementares e delegadas, leis processuais, materiais, medidas provisórias, decretos, regulamentos, resoluções e regimentos internos dos tribunais.

Ressalta-se ainda que a melhor doutrina entende que é possível a rescisória de decisão com base na violação à súmula vinculante, aprovada conforme os termos do artigo 103-A da Constituição da República.⁴

Cabe lembrar que a ação rescisória é cabível tanto por violação à lei de cunho material quanto à lei de cunho processual, não havendo qualquer restrição quanto a esta última hipótese, servindo tanto para sanar o *error in iudicando* quanto o *error in procedendo*.

O segundo ponto importante é quanto à expressão “*literal disposição*”. A nossa discussão cinge-se a este problema.

Conforme ensinamentos doutrinários e decisões judiciais, tal expressão reflete que a violação deve ser de tal ordem que ataque a lei em sua literalidade, quando fere diretamente o seu comando. Mas, também, “quando não obedece ao seu sentido inequívoco, ainda que implícito.”⁵

Contudo, também podemos concluir deste enunciado que o legislador quis firmar uma limitação, não sendo toda e qualquer violação capaz de dar ensejo à rescisória. Assim, os tribunais consolidaram o entendimento de que não é possível a interposição de ação rescisória, sob o argumento de violação à lei, quando esta possui uma interpretação controvertida, com o fim de não tornar esta ação de impugnação num mero sucedâneo de recurso com o prazo estendido.

Por este motivo, a tradição jurisprudencial brasileira, que se reflete em diversos enunciados sumulares,⁶ entende não constituir

⁴ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.164.

⁵ SOUZA, Bernardo Pimentel. 2008. p.164.

⁶ Enunciado n. 83 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho: “*Não procede o pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional, de interpretação controvertida nos Tribunais*”.

violação à lei a que decorre de uma interpretação razoável dentre outras existentes, não sendo possível desconstituir o julgado à luz de qualquer das interpretações possíveis, pois se há nos tribunais entendimento divergente sobre o mesmo dispositivo legal, é porque ele comporta mais de uma interpretação, significando que não se pode qualificar qualquer destas interpretações como frontalmente ofensiva à lei.

Neste contexto destaca-se o enunciado de Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal, editado em 1963:

Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

Este entendimento é amplamente aplicado por nossos tribunais, apesar de críticas ferrenhas de doutrinadores do mais alto gabarito, como exemplo, Wambier ⁷ ao afirmar que o sentido da expressão "literal" no inciso V do artigo 485 do CPC não pode se limitar à de ausência de controvérsia nos tribunais acerca do sentido da lei, ou mesmo a que se deve dar interpretação apenas literal do texto de lei.

Essa ilustre doutrinadora ainda acrescenta em artigo doutrinário que:

Essa súmula tem sido objeto das mais exacerbadas críticas por prestigiar a possibilidade de remanescerem decisões variadas, oriundas da aplicação do mesmo texto de lei a situações idênticas. Na verdade, a regra contida nesta súmula desdiz a própria função então do STF e hoje do STJ, que é a de dar a correta interpretação da lei.⁸

A preocupação externada acima é a mesma que se quer elucidar neste estudo. A aplicação do entendimento firmado pela Súmula 343 do STF é afrontar os princípios da legalidade, pois permite a

Enunciado n. 134 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Não cabe ação rescisória por violação de literal disposição de lei se, ao tempo em que foi prolatada a sentença rescindenda, a interpretação era controvertida nos Tribunais, embora posteriormente se tenha fixado favoravelmente à pretensão do autor*".

Enunciado n. 3 da Súmula do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo: "*Descabe o ajuizamento de ação rescisória, quando fundado em nova adoção de interpretação do texto legal*".

⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel García. **O Dogma da Coisa Julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.39.

⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Sobre a Súmula 343. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, São Paulo, n. 22, p.55-64, jan-mar, 1998.

manutenção de decisões que não obedecem à melhor interpretação da lei, alcançada posteriormente, e da isonomia, ao permitir decisões diversas para jurisdicionados em mesma situação jurídica.

3 Da ação rescisória por violação a literal disposição constitucional

Conforme delineado acima, a violação a literal dispositivo da Constituição da República também autoriza a interposição de ação rescisória. E mais que isso, na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal fixa a correta interpretação de uma norma infraconstitucional, à luz da Constituição da República, a contrariedade a esta interpretação também autoriza a utilização da ação rescisória.⁹

Diante da magnitude da decisão da Suprema Corte que interpreta normas constitucionais é que parte da doutrina e a ampla jurisprudência dos tribunais pátrios, acertadamente, entendem não ser aplicável o enunciado sumular 343 do STF quando a matéria controvertida for de cunho constitucional, conforme se depreende da leitura dos enunciados 83 do TST e 63 do TRF da 4ª Região (“Não é aplicável a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal nas ações rescisórias versando matéria constitucional”).

Este é, sem sombras de dúvidas, o melhor entendimento diante da relevância da decisão do Supremo que fixa a interpretação constitucional. Por isso, plenamente cabível a ação rescisória, pois nas decisões da Corte há uma verdadeira concretização da Constituição e a manutenção da sua força normativa.^{10 11}

⁹ RE 328.812/AM.

¹⁰ HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: SAFE, 1991.

¹¹ Mais uma vez, neste ponto, o Ministro Gilmar Mendes nas razões do seu voto no RE 328.812/AM explana de forma clara a diferença entre a divergência de interpretação no plano infraconstitucional e no plano constitucional: *“Controvérsia na interpretação de lei e controvérsia constitucional são coisas absolutamente distintas e para cada uma delas o nosso sistema constitucional estabeleceu mecanismos de solução diferenciados com resultados também diferenciados. Não é a mesma coisa vedar a rescisória para rever uma interpretação razoável de lei ordinária que tenha sido formulada por um juiz em confronto com outras interpretações de outros juízes, e vedar a rescisória para rever uma interpretação da lei que é contrária àquela fixada pelo Supremo Tribunal Federal em questão constitucional. Nesse ponto, penso que é fundamental lembrar que nas decisões proferidas por esta Corte temos um tipo especialíssimo de concretização da Carta Constitucional. E isto certamente não equivale à aplicação da legislação infraconstitucional. A violação à norma constitucional, para fins de admissibilidade de rescisória, é sem dúvida algo mais grave que a violação à lei”*.

Assim, afastar a possibilidade da ação rescisória com fundamento na Súmula 343 do STF, quando a questão discutida é de fundo constitucional, é manter uma violação ao ordenamento mais grave do que relativizar a coisa julgada e a segurança jurídica, pois é manter uma decisão que vai de encontro à correta interpretação da Constituição, representando aí sim um sinônimo de instabilidade, além da já afirmada violação ao princípio da isonomia, ao permitir a manutenção situações totalmente diversas sob o pálio da mesma norma constitucional.

Contudo, o objeto central deste estudo é um pouco mais aprofundado, pois questiona-se qual tipo de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal autoriza a interpretação de não aplicação do entendimento firmado na Súmula 343. Somente decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, ou qualquer decisão em grau recursal ou mesmo ação originária que fixe a interpretação da Constituição, proferida pelo STF?

4 Das espécies de controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal

Cumpra aqui estabelecer brevemente a diferenciação existente entre o controle concentrado e o controle difuso de constitucionalidade realizado no STF, especialmente quanto aos efeitos da decisão proferida.

Como se sabe, o controle concentrado de constitucionalidade, tendo como parâmetro normas da Constituição da República, é exercido pelo Supremo Tribunal Federal, órgão que tem como principal função a fixação da interpretação das normas constitucionais e o respeito à supremacia dessas normas, com o fim de harmonizar o sistema jurídico.

A questão da constitucionalidade da norma, no controle abstrato, é o objeto autônomo e exclusivo da atividade da Corte Constitucional, não havendo qualquer relação com uma outra demanda. Assim, a decisão proferida nessa ação terá validade para todos (efeito *erga omnes*), e vinculará os demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, aplicadores das normas.

Já o controle difuso de constitucionalidade pode ser exercido por qualquer juiz ou tribunal diante da análise do caso concreto. Nesses casos, a declaração de inconstitucionalidade afasta a aplicação da norma na situação levada ao conhecimento do Judiciário. É mera questão prejudicial cujo deslinde é necessário para a resolução do litígio, objeto principal da ação.

Infere-se, então, que este controle também pode ser exercido pelo Supremo Tribunal Federal em ações originárias ou em grau

recursal, tendo, porém, a decisão efeitos meramente *inter parts* não vinculando os demais órgãos e jurisdicionados.

Após a declaração incidental de inconstitucionalidade pelo STF, que corriqueiramente ocorre por meio de um recurso extraordinário, há comunicação da decisão ao Senado Federal¹² para que este, conforme sua conveniência e oportunidade, ou seja, mediante uma avaliação discricionária, suspenda a eficácia da norma declarada inconstitucional com efeito *erga omnes* (artigo 52, X da CR).

Quanto ao efeito temporal desta suspensão, ainda há grande controvérsia doutrinária. A maior parte da doutrina, podendo citar Silva e Bandeira de Melo¹³ atribui a esta suspensão apenas efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir da publicação da resolução do Senado Federal.

Porém, parte da doutrina (Clève, Mendes, Barroso), seguindo uma linha mais moderna, especialmente voltada para o relevante papel do STF como Corte responsável pela fixação da interpretação constitucional, entende que a melhor solução é a atribuição de efeitos *ex tunc* à suspensão do ato normativo pelo Senado.

5 Das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e a possibilidade de cabimento da rescisória por violação à Constituição - não aplicação da Súmula 343 do STF

Após essa breve conceituação e apresentação dos institutos trabalhados, cabe agora analisar os posicionamentos doutrinário e jurisprudencial do cabimento da ação rescisória quando a matéria discutida é de ordem constitucional.

Como restou delineado, a Súmula 343 do STF visa a impedir a rediscussão de uma causa pelo argumento de violação da lei quando esta é de interpretação controvertida à época do trânsito em julgado da decisão.

No entanto, verifica-se que os tribunais pátrios majoritariamente, com respaldo em ampla doutrina, afastam a aplicação deste enunciado quando a controvérsia for de âmbito constitucional, sendo a sua interpretação fixada pelo STF.

Como exemplo de posicionamento divergente a esta tese, podemos citar os ensinamentos do mestre Theodoro Júnior:

¹² Art. 178 do Regimento Interno do STF – “Declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade, na forma prevista nos arts. 176 e 177, far-se-á a comunicação, logo após a decisão, à autoridade ou órgão interessado, bem como, depois do trânsito em julgado, ao Senado Federal, para os efeitos do art. 42, VII, da Constituição.”

¹³ *Apud* CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p.122.

A rigor, portanto, não é razoável o afastamento do princípio contido na Súmula 343, nem mesmo quando posterior entendimento do Supremo Tribunal venha a ter a lei aplicada pela sentença rescindenda como inconstitucional. Basta lembrar que, após o biênio do art. 495 do CPC, nem mesmo a rescisória seria proponível. Assim, a inconstitucionalidade atingiria apenas aqueles decisórios discutidos no curto prazo de dois anos e deixaria incólumes aqueles que ultrapassem o mesmo termo sem ser objeto de rescisão.¹⁴

Contudo, o posicionamento dominante é de que o entendimento firmado na Súmula 343 não se aplica nestas situações, pois o princípio da supremacia da Constituição, a aplicação uniforme a todos os jurisdicionados e a autoridade do posicionamento do STF como guardião dessa supremacia são valores que superam a segurança jurídica resguardada pela coisa julgada.

Agora, discussão maior surge quando se analisa a questão em face de quais espécies de manifestações da Suprema Corte este entendimento deve prevalecer ou não.

Quando o Supremo Tribunal Federal analisa normas por meio de um controle abstrato de constitucionalidade, como acima descrito, e declara a inconstitucionalidade de uma norma, os efeitos dessa decisão alcançam a todos imediatamente, retroagindo os seus efeitos à data da publicação da lei, como se ela nunca tivesse existido no mundo jurídico, pois uma norma inconstitucional é nula e nulidade produz efeitos *ex tunc*.

Ressalta-se apenas a possibilidade de modulação dos efeitos desta decisão, conforme prevê o artigo 27 da Lei nº 9.868/99, mas que é exceção a esta regra.

Nesses casos, não há qualquer dúvida de que o enunciado 343 não é aplicável e o entendimento dominante sempre foi este.¹⁵ Dessa forma, cabível é a ação rescisória com o fim de desconstituir o julgado que se firmou antes do pronunciamento definitivo do STF.

Como muito bem coloca Zavascki:

A eficácia *erga omnes* e vinculativa da decisão em controle concentrado traz como consequência não apenas o cabimento, sob tal aspecto, da rescisória (juízo de admissibilidade), mas a procedência do pedido de rescisão (juízo rescindente) das sentenças a ela contrárias. Da mesma forma, em novo julgamento da causa (juízo rescisório), cumprirá ao órgão julgador dar ao caso con-

¹⁴ THEODORO Jr, Humberto. A Ação Rescisória e o Problema da Superveniência do Julgamento da Questão Constitucional. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 79, p.158-71, jul-set. 1995.

¹⁵ AR 1572/RJ; REsp 945.787/RJ; AR 1002/RN.

creto a solução compatível com a decisão tomada em controle concentrado.¹⁶

Já quando estamos diante de um controle difuso de constitucionalidade perante a Suprema Corte, encontramos diferentes situações.

Em primeiro lugar, temos o pronunciamento de inconstitucionalidade com a suspensão da norma pelo Senado Federal. Essa suspensão produz efeitos *erga omnes*, mas aqui importante se torna a controvérsia quanto à eficácia temporal deste ato.

Entendendo não haver retroatividade nessa decisão, o entendimento doutrinariamente majoritário é o de não ser cabível a rescisória, pois a decisão do STF não tem o poder de desconstituir as decisões já amparadas pelo manto da coisa julgada, sob pena de causar enorme insegurança jurídica, como nos mostra Grinover ao afirmar que “no caso de suspensão da execução da lei pelo Senado Federal, que tem efeito geral, mas *ex nunc*, não poderão os tribunais divergir, a partir deste momento, sobre a constitucionalidade da lei, que se encontra suspensa”.¹⁷

Mas, a partir do momento que se posiciona por não haver retroação dos efeitos dessa decisão, conforme orientação do próprio STF,¹⁸ outro não pode ser o entendimento a não ser de que a decisão de inconstitucionalidade, assim como no controle abstrato tem o condão de desconstituir todos os julgados, pois não se pode perpetuar regramentos definidos judicialmente com base em uma norma que é considerada inexistente, já que nula desde o seu nascedouro.

Por último, encontramos a situação mais controvertida. O posicionamento do STF quanto à constitucionalidade de uma norma (quanto à inconstitucionalidade, sem suspensão pelo Senado Federal), ou a fixação da interpretação de uma regra legal/infraconstitucional com base na Constituição, ou a própria interpretação de um dispositivo constitucional no deslinde de um caso concreto, ou seja, de forma difusa, incidental.

Os tribunais, inclusive o STF, sempre se posicionaram no sentido de ser aplicável o enunciado da Súmula 343 nesses casos, pois aqui não teríamos uma decisão com eficácia *erga omnes* e produtora de efeito vinculante, apenas um pronunciamento do STF em um caso concreto.

¹⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. 2003. p.164.

¹⁷ GRINOVER, Ada Pelegrini. Ação Rescisória e Divergência de Interpretação em Matéria Constitucional. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, n.17, p.50-60, out-dez 1996.

¹⁸ CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p.96.

Ressalta a professora Grinover, quando o debate é diante de um controle difuso de constitucionalidade, que “a decisão sobre a prejudicial é proferida *incidenter tantum*, sem qualquer efeito de coisa julgada material e sem efeitos vinculantes, podendo os tribunais continuar a divergir sobre a interpretação constitucional.”¹⁹

Porém, um novo posicionamento vem despontando e já fundamenta decisões da Suprema Corte em importantes julgados de considerável relevância, afirmando mais uma vez o papel constitucionalmente atribuído a este Tribunal. Ressalta-se aqui o julgamento do RE 328.812/AM que pacificou este entendimento.

No ordenamento jurídico brasileiro e no sistema constitucional atual, pode-se afirmar que o Supremo Tribunal Federal é a corte constitucional brasileira, a quem cabe, com exclusividade, a relevante tarefa de dizer se as condutas e regras estão de acordo com a Constituição e, especialmente, de fixar a interpretação que se deve atribuir aos dispositivos previstos no corpo da lei maior. É sua missão primeira e mais relevante, a guarda da Constituição. Tais argumentos sustentam a legitimidade do Supremo para julgamento das ações abstratas de constitucionalidade (Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Constitucionalidade e Ação Declaratória de Preceito Fundamental).

Inicialmente, nota-se, nos últimos anos, uma mudança de postura da Suprema Corte quanto ao seu papel na sociedade e como Poder constitucionalmente previsto, atuando cada vez mais positivamente, efetivando os direitos fundamentais e políticas públicas capengas de regulamentação.

Exemplo dessa mudança encontra-se no voto proferido na Reclamação 4335 pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes, acompanhado pelo Ministro Eros Grau. Segundo ele, a decisão final do STF proferida em controle difuso de constitucionalidade teria, por si mesma, eficácia geral e vinculante, cabendo ao Senado Federal editar resolução apenas para o fim de conferir maior publicidade a esse fato, tendo sofrido o artigo 52, X, da Constituição, uma mutação constitucional. Não seria mais a decisão do Senado a conferir eficácia geral ao julgamento do Supremo, a própria decisão da Corte conteria essa força normativa.²⁰

Ainda como exemplo, Mendes²¹ cita a súmula vinculante, que conferirá eficácia geral e vinculante às decisões do Supremo Tribu-

¹⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. 1996, p.58.

²⁰ Divergiram do julgamento os Ministros Sepúlveda Pertence e Joaquim Barbosa. Até o fim do mês de fevereiro de 2009, o julgamento encontrava-se interrompido em razão do pedido de vista do Ministro Enrique Ricardo Lewandowski.

²¹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.1.089.

nal Federal sem a necessidade de intervenção do Senado Federal e sem afetar a vigência das leis declaradas inconstitucionais no processo de controle incidental.

O que se quer destacar é que cada vez mais as linhas que dividem as funções típicas e atípicas dos três Poderes tornam-se mais tênues e questiona-se mais o respeito ao princípio da separação dos Poderes, visualizando-se cada vez mais uma forte atuação do Poder Judiciário na definição dos rumos da sociedade.

Presencia-se atualmente uma “modernização” das atribuições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, assim, uma flexibilização do dogma da sabedoria política do princípio da separação dos Poderes. Não se pode negar a cada vez mais constante produção legislativa do Executivo, por meio das famosas medidas provisórias, além da “legislação *judicial*” do Judiciário, com a prolação de decisões de caráter geral e abstrato, especialmente por meio do controle de constitucionalidade.²²

É dentro desse contexto de mudanças de paradigmas que a atuação do STF vem-se modificando e vem-se atribuindo cada vez mais importância aos seus julgados e à interpretação que é firmada por meio de suas decisões. Pode-se afirmar que hoje a Constituição é o que o STF diz que ela é! Prova maior disso é a implementação do sistema de súmulas vinculantes por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2.004.

A manutenção das decisões divergentes à interpretação do STF, último intérprete do texto constitucional, provocaria, além da desconsideração dessa decisão, a fragilização da força normativa da Constituição, que sucumbirá em razão de decisão de qualquer outro juiz ou tribunal, só porque firmada anteriormente ao posicionamento da Suprema Corte, adquirindo uma importância muito maior do que o entendimento da Corte.

A ação rescisória é o único meio de se manter a interpretação de uma norma infraconstitucional que a ajustou à ordem constitucional, realizada pelo próprio STF, guardião maior da Carta, ainda que a decisão rescindenda seja anterior ao seu posicionamento.

Dessa forma, não há melhor posicionamento do que a não aplicação do entendimento firmado pelo enunciado 343 do STF, seja qual for o tipo de decisão proferida pela Suprema Corte em que se firme a interpretação correta das normas constitucionais ou das infraconstitucionais à luz daquelas e independentemente de haver ou não suspensão de norma pelo Senado Federal, seja o efeito atribuído *ex nunc* ou *ex tunc*.

²² MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, 2008. p.156.

Respalda este posicionamento a importância que se tem atribuído à decisão do STF em controle incidental de constitucionalidade, pois já se firmou jurisprudência naquela Suprema Corte pela dispensa de respeito ao artigo 97 do CPC (cláusula de reserva de plenário) quando já há pronunciamento do STF acerca da inconstitucionalidade da lei ou ato normativo (artigo 481, parágrafo único do CPC).²³

Acerca desta questão, muito bem explica Mendes, no livro Curso de Direito Constitucional:

Esse entendimento marca evolução no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, que passa a equiparar, praticamente, os efeitos das decisões proferidas nos processos de controle abstrato e concreto. A decisão do Supremo Tribunal Federal, tal como colocada, antecipa o efeito vinculante de seus julgados em matéria de controle de constitucionalidade incidental, permitindo que o órgão fracionário se desvincule do dever de observância da decisão do Pleno ou do Órgão Especial do Tribunal a que se encontra vinculado. Decide-se autonomamente, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade (ou de constitucionalidade) do Supremo Tribunal Federal, proferida *incidenter tantum*.²⁴

Tal posicionamento apenas demonstra o que já defendia Barroso,²⁵ de que a decisão do Pleno do STF, seja em controle difuso ou concentrado, deve ter o mesmo alcance e produzir os mesmos efeitos:

Também não parece razoável e lógica, com a vênia devida aos ilustres autores que professam entendimento diverso, a negativa de efeitos retroativos à decisão plenária do Supremo Tribunal Federal que reconheça a inconstitucionalidade de uma lei. Seria uma demasia, uma violação ao princípio da economia processual, obrigar um dos legitimados do art. 103 a propor ação direta para produzir uma decisão que já se sabe qual é!

Como se percebe, esta é exatamente a situação das ações rescisórias interpostas pela Caixa Econômica Federal em face de julgados que transitaram em julgado anteriormente ao pronunciamento do STF no RE 226.855/RS, onde se reconheceu a

²³ RE 190.728, RE 191.898, AgRgAl 168.149.

²⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. 2008. p.1084.

²⁵ BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.122.

inaplicabilidade do IPC aos depósitos de FGTS nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Collor I e II), por não haver direito adquirido aos depositários, face à natureza estatutária dos depósitos.

Apesar de não haver declaração de inconstitucionalidade das leis que fixaram os índices de correção monetária pelo Pretório Excelso, houve a interpretação da lei com base nas normas e princípios constitucionais, não se reconhecendo a aplicação do princípio constitucional do direito adquirido aos fundistas.

Por tal motivo, verifica-se equivocado o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar as ações rescisórias interpostas pela Caixa Econômica Federal,²⁶ pois dessa maneira, afasta a eficácia da decisão do Supremo Tribunal Federal, mantendo decisões diretamente divergentes à interpretação constitucional formulada e uma situação desigual para aqueles que se encontram na mesma situação jurídica.

Por isso, plenamente cabível a rescisória nesses casos, cabendo apresentar mais uma vez a conclusão de Zavascki:

E a consequência prática é que, independentemente de haver divergência jurisprudencial sobre o tema, o enunciado da súmula 343 não será empecilho ao cabimento da ação rescisória (juízo de admissibilidade). Mais que cabível, é procedente, por violar a Constituição, o pedido de rescisão da sentença (juízo rescisório), como corolário lógico e necessário, terá de se ajustar ao pronunciamento da Corte Suprema.²⁷

Essa já tem sido a postura adotada pelo STF ao julgar brilhantemente pelo cabimento da ação rescisória proposta pelo INSS, no Recurso Extraordinário, já citado neste trabalho, número 328.812/AM, afastando a aplicação do enunciado de Súmula 343.

E também julgando cabíveis ações rescisórias interpostas pela Caixa Econômica Federal, em face de decisões proferidas nas ações de correção das contas de FGTS com os chamados expurgos inflacionários, podendo citar um feito de considerável relevância julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 540.496/MT, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da rescisória sem considerar a aplicação da Súmula 343, já que se trata de matéria constitucional.

Tal posicionamento ainda tem sofrido resistência no Superior Tribunal de Justiça, mas podemos citar um julgado favorável a essa tese, adotando integralmente os fundamentos do STF e determi-

²⁶ Citam-se como exemplo os julgados AgRgAl 928.977/SP, REsp 942.527/SP, AR 2.234/RS.

²⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. 2003. p.165.

nando o afastamento da Súmula 343 para o conhecimento da ação rescisória, no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 985.680/ES, em que o Ministro relator reconsiderou a decisão anteriormente proferida para se adequar ao posicionamento da Suprema Corte.

Conclusão

Do exposto, conclui-se que, apesar do sistema constitucional brasileiro prestigiar enormemente o instituto da coisa julgada, esta não pode prevalecer em face de posicionamento posterior da Corte Máxima interpretando normas constitucionais.

Verifica-se que o posicionamento dominante, tanto da doutrina, quanto da jurisprudência foi pelo afastamento do entendimento firmado na Súmula 343 do STF quando a matéria controvertida for de cunho constitucional.

Porém, esse posicionamento sucumbia quando a interpretação firmada pelo STF não se dava em uma ação de controle abstrato de constitucionalidade, ou seja, se a interpretação das normas constitucionais se desse por meio de julgamento do STF em face da apreciação de um caso concreto, poderiam os demais juízes e tribunais continuar a divergir da interpretação constitucional, sendo portanto incabível a rescisória de julgado que diferenciasse do que firmado pelo Corte Suprema.

Porém, conforme explicado, o Supremo vem firmando um novo entendimento, dando a dimensão devida aos seus julgados. Assim, independentemente do tipo de ação pela qual o STF manifesta-se, independente de se tratar de controle abstrato ou concreto de constitucionalidade, independentemente de declarar ou não norma inconstitucional, a partir do momento em que o Supremo interpreta uma norma da Constituição da República, ou uma norma infraconstitucional à luz da Carta Magna, deve ser esse posicionamento respeitado, e os demais julgados devem a ele se adequar, cabendo a interposição de ação rescisória para se efetuar a correção de julgados contrários, sendo assim afastado o entendimento concretizado na Súmula 343.

Só assim será dada a real importância que foi atribuída à Suprema Corte pela Constituição da República de 1.988, guardiã do respeito às suas normas, a supremacia destes enunciados e a força normativa que rege todo o ordenamento jurídico.

Ressalta-se que, mesmo diante da análise de um caso concreto, a manifestação da Suprema Corte, quanto ao que é compatível com a Constituição ou não, deve prevalecer. Dessa forma, se somente diante de um controle difuso de constitucionalidade, reali-

zado após diversas decisões de outros tribunais, o STF firmou qual é a melhor interpretação da norma à luz da Constituição, apenas o instituto da ação rescisória é capaz de adequar estas decisões a esse, que é o constitucional e que deve ser respeitado.

Não se pode admitir a manutenção de decisões de juízes e tribunais ordinários diretamente divergentes ao posicionamento do STF, diminuindo ou anulando a eficácia dessas últimas decisões em face das anteriormente firmadas.

Apenas para finalizar, cumpre citar a conclusão primorosa feita por Zavascki em seu trabalho, que reflete exatamente aquilo que restou delineado neste estudo:

Relativamente às normas constitucionais que têm supremacia sobre todo o sistema e cuja guarda é função precípua do Supremo Tribunal Federal, não se admite a doutrina da 'interpretação razoável' (mas apenas a melhor interpretação), não se lhes aplicando, por isso mesmo, o enunciado da súmula 343; (g) considera-se a melhor interpretação, para efeitos institucionais, a que provém do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, razão pela qual sujeitam-se a ação rescisória, independentemente da existência de controvérsia sobre a matéria nos tribunais, as sentenças contrárias a precedentes do STF, seja ele anterior ou posterior ao julgado rescindendo, tenha ele origem em controle concentrado de constitucionalidade, ou em controle difuso, ou em matéria constitucional não sujeita aos mecanismos de fiscalização de constitucionalidade dos preceitos normativos.²⁸

Referências

- BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CLÈVE, Clémerson Merlin. **A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- GONÇALVES. Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.
- GRINOVER, Ada Pellegrine. Ação Rescisória e Divergência de Interpretação em Matéria Constitucional. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, São Paulo, n.17, p.50-60, out-dez 1996.

²⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. 2003. p.173.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre: SAFE, 1991. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes.

LENS, Carlos Eduardo Thompson Flores. Ação Rescisória. Matéria Constitucional. Súmula 343 do STF. Afastamento. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 95, p.203-5, jul-set. 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocência Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NERY Jr, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PIAZ, Livia Cipriano Dal. Ação rescisória por violação a literal disposição de lei: a visão jurisprudencial e doutrinária da Súmula 343 do STF. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 147, p.233-43, 2007.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

THEODORO Jr, Humberto. A Ação Rescisória e o Problema da Superveniência do Julgamento da Questão Constitucional. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 79, p.158-71, jul-set. 1995.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Sobre a Súmula 343. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, São Paulo, n. 22, p.55-64, jan-mar. 1998.

_____ e MEDINA, José Miguel García. **O Dogma da Coisa Julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZAVASCKI, Teori Albino. Ação Rescisória em Matéria Constitucional. **Revista de Direito Renovar**, Rio de Janeiro, n. 27, p.153-74, set-dez. 2003.